SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 05 de Outubro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO III | Nº 0441

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, **RATIFICA** a Publicação do **Decreto Municipal nº 021/2011** que circulou no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 04 de outubro de 2011, Ano III, nº 0440, código identificador C2FBA677.

Onde se lê: SIRIACO SILVA GOMES
Leia-se: AMADEU JACAÚNA RUBEM

Onde se lê: 16 de agosto de 2011.
Leia-se: 03 de outubro de 2011.

Amaturá/Am, 04 de outubro de 2011.

AMADEU JACAÚNA RUBEM
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, em 04 de outubro de 2011.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:A8CA5D3B

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 147, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e Decreto Federal de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social, em consonância com a convocação para a Conferência Estadual sobre Transparência e Controle Social, e CONSIDERANDO o disposto no os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a Primeira Conferência Municipal sobre Transparência e Controle Social, a se realizar no dia 11 de novembro de 2011, das 14h00 às 17h00, no Centro Educacional Jamel Amed, com o tema: A SOCIEDADE NO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA, como etapa preparatória da primeira Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social - 1ª Consocial.

Parágrafo único. A Conferência terá como objetivos:

I debater e propor ações de promoção da participação da sociedade civil no acompanhamento e controle da gestão pública e de fortalecimento da interação entre sociedade e governo;

II promover, incentivar e divulgar o debate e o desenvolvimento de novas ideias e conceitos sobre a participação social no acompanhamento e controle da gestão pública;

III estimular os órgãos e entidades públicas a implementar mecanismos de transparência e acesso a informações e dados públicos e fomentar o uso dessas informações e dados pela sociedade;

IV debater e propor mecanismos de sensibilização da sociedade em prol da participação no acompanhamento da gestão pública, que utilizem, inclusive, ferramentas e tecnologias de informação;

V discutir e propor ações de capacitação e qualificação da sociedade para o acompanhamento e controle da gestão pública que utilizem, inclusive, ferramentas e tecnologias de informação;

VI desenvolver e fortalecer redes de interação dos diversos atores da sociedade para o acompanhamento da gestão pública; e

VII debater e propor medidas de prevenção e combate à corrupção que envolvam ações de governos, empresas e sociedade civil.

Art. 2º A Conferência Municipal, de que trata este Decreto, encaminhará propostas e elegerá delegados para a Conferência Estadual sobre Transparência e Controle Social.

Art. 3º A Conferência será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Administração ou, em sua ausência, pelo Diretor de Departamento de Gestão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O regimento interno da Conferência será elaborado por comissão a ser constituída pelo Presidente da Conferencia, e disporá sobre:

I a organização e o funcionamento da conferencia; e

II o processo democrático de escolha de seus delegados, representantes da sociedade civil, do poder público e dos conselhos de políticas públicas.

Parágrafo único. O regimento interno a que se refere o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Presidente da Conferência.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da Conferência correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 26 de setembro de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente:	**Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente:	**Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente:	**Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente:	**Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:AB9F88D1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 143, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 013-11/GAB/SEC/SEJUS, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos,
CONSIDERANDO a necessidade de discutir, avaliar, elaborar e propor diretrizes para a implementação de políticas direcionadas às mulheres no âmbito do Município de Itacoatiara, com vistas à construção de igualdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres, e
CONSIDERANDO a supremacia dos atuais interesses da Administração Pública Municipal,
R E S O L V E:
Art. 1º Fica convocada a Terceira Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, tendo como tema central: "NOSSOS DESAFIOS, NOSSA CARA, NOSSAS LUTAS", a realizar-se nos dias 23 e 24 de setembro de 2011, como etapa preparatória para as Terceiras Conferências nas esferas Estadual e Nacional de Política para as mulheres.
Parágrafo único. A Conferência de que trata este artigo tem a prerrogativa de escolher as delegados que participarão da Conferência Estadual de Políticas Públicas para as mulheres.
Art. 2º A realização do evento será coordenada pela Comissão Organizadora da Conferência a ser composta por:
I. 02 (duas) representantes do Poder Executivo Municipal, dentre as quais a composição é reservada à titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e à outra integrante por esta indicada;
II. 05 (cinco) representantes de Entidades da Sociedade Civil:
a) Associação Centro Comunitário da Mulher;
b) Movimento de Mulheres Camponesas;
c) Comissão Pastoral da Terra;
d) União Brasileira de Mulheres;
e) Associação das Artesãs do Rio Arary.
Parágrafo único. A Conferência, de que trata este artigo, será coordenada pela titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem compete organizar as funções internas do evento.
Art. 3º As despesas com a realização da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 12 de setembro de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:A6FD7D70

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 144, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei nº 153, de 15 de abril de 2010, e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,
D E C R E T A:
Art. 1º AUTORIZAR o pagamento de Ajuda Financeira - Bolsa de Estudo Universitária a estudantes de nível superior, nos termos da Lei nº 153, de 15 de abril de 2010, consoante as especificidades seguintes:

1. ADENA CAMPOS DA SILVA	R$ - 150,00
2. ADRIANA MIRANDA GONÇALVES	R$ - 150,00
3. AFONSO ARAÚJO COSTA NETO	R$ - 150,00
4. ALAN JIULIO BRITO DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
5. ANA CAROLINE LOPES GUIMARÃES	R$ - 150,00
6. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	R$ - 150,00
7. ANA PAULA MIRANDA GONÇALVES CLEMENTE	R$ - 150,00
8. ANA PAULA VIEIRA MOTA	R$ - 150,00
9. ANA SARA ALVES DE ANDRADE	R$ - 150,00
10. ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS	R$ - 150,00
11. ANDREZA OLIVEIRA CABRAL	R$ - 150,00
12. ANNE MARIA CAROLINE BEZERRA MAMEDE	R$ - 150,00
13. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA PINHO	R$ - 150,00
14. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA	R$ - 150,00
15. ATTYNNA DA COSTA QUINCÓ	R$ - 150,00
16. AUREA LÚCIA PEREIRA LEITÃO	R$ - 150,00
17. BERDEJANE LOPES AMARAL	R$ - 150,00
18. BRUNO PEREIRA APARÍCIO CAMPOS	R$ - 150,00
19. CESAR DUTRA GRANA	R$ - 150,00
20. CLESIA JULIA REZENDE FRANÇA	R$ - 150,00
21. CLEYDINE TRINDADE SIMÕES	R$ - 150,00
22. DANIEL FONSECA MORAES	R$ - 150,00
23. DANIEL MAKLOUF ABRAHIM	R$ - 150,00
24. DANIEL RODRIGUES LEMOS	R$ - 150,00
25. DANIELE CASTRO DE SOUZA	R$ - 150,00
26. DANIELLE FERREIRA DA CAMARA	R$ - 150,00
27. DÉBORA KATARINE DE SOUZA RODRIGUES	R$ - 150,00
28. DENYS CALDAS DA SILVA	R$ - 150,00
29. DIEGO RIBEIRO GOMES	R$ - 150,00
30. DIOGO DE SOUZA COELHO	R$ - 150,00
31. DULCE CIDADE PINHEIRO	R$ - 150,00
32. EDER GIOVANNY FERREIRA DE SOUZA	R$ - 150,00
33. EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA	R$ - 150,00
34. EDVALDO DE SOUZA MONTEIRO	R$ - 150,00
35. ELAINNE CHRIS PONTES FERREIRA	R$ - 150,00
36. ELANE DE SOUZA NERY DOS SANTOS	R$ - 150,00
37. ELENICE LOPES DE CARVALHO	R$ - 150,00
38. ELIZANGELA DA SILVA DE ARAÚJO	R$ - 150,00
39. EMILANY GOMES DE AZEVEDO	R$ - 150,00
40. FABIANO OLIVEIRA DA SILVA	R$ - 150,00
41. FABRIZIA SENA CARVALHO	R$ - 150,00
42. FELIPE BRAGA RODRIGUES	R$ - 150,00
43. FELIPE REBELO LOPES	R$ - 150,00
44. FRANCILENE KETELEN RODRIGUES ROSÁRIO	R$ - 150,00
45. FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA JÚNIOR	R$ - 150,00
46. FRANCISCO EMILIANO DE MORAES NETO	R$ - 150,00
47. FRANCISCO PATRICK BARBOSA CHAGAS	R$ - 150,00
48. GEMILLE FERNANDES DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
49. GEOVANE BIASE GOMES DA SILVA	R$ - 150,00
50. GISELLE CLARO FERNANDES DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
51. GRACIANE DE MELO PEREIRA	R$ - 150,00
52. IARA REJANE FREIRE DUARTE	R$ - 150,00
53. IRLENE FARIAS DO NASCIMENTO	R$ - 150,00
54. ISMAEL ADEGAS DA SILVA	R$ - 150,00
55. ISRAEL SILVESTRE DE OLIVEIRA MENDONÇA	R$ - 150,00
56. IVAN ANTONILDO SOUZA MULLER	R$ - 150,00
57. IVANA CARLA CORREA DA SILVA	R$ - 150,00
58. IVANA ROBERTA SOUZA MULLER	R$ - 150,00
59. JACIMARA SENA CARVALHO	R$ - 150,00
60. JAIRO DA COSTA FERREIRA	R$ - 150,00
61. JAMILLE MARQUES DE ALMEIDA	R$ - 150,00
62. JANAINA PINHEIRO DA SILVA	R$ - 150,00
63. JHONATA MAKLOUF DE ARAÚJO	R$ - 150,00
64. JHONES PESSOA OLIVEIRA	R$ - 150,00
65. JOÃO BATISTA DE SOUZA QUINTELA	R$ - 150,00
66. JOÃO CARLOS NEREU G. DOS SANTOS	R$ - 150,00
67. JOÃO PAULO GONSALVES DE LIMA	R$ - 150,00
68. JOELMA MAGALHÃES LIMA DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
69. JOSANA CAROLINE LIMA GOMES	R$ - 150,00
70. JOYCE MARQUES DE ALMEIDA	R$ - 150,00
71. JULIANA LEMOS SARAIVA	R$ - 150,00
72. JULIANNI REBELO DOS SANTOS	R$ - 150,00
73. JURANDIR DOS ANJOS TROVÃO	R$ - 150,00
74. KAMILA SHEYLANY QUEIROS MOREIRA	R$ - 150,00
75. KARINA HONETY DE BARROS	R$ - 150,00
76. KARINA SHELZEA QUEIROZ MOREIRA	R$ - 150,00
77. KARLISSON MONTEIRO ALVES	R$ - 150,00
78. KEDMA MELO DA SILVA	R$ - 150,00
79. KELLY ANNE BARROS AMARAL	R$ - 150,00
80. KENNETH RAMOS ALVES	R$ - 150,00
81. LARISSA REBELO LOPES	R$ - 150,00
82. LÁZARO CAIO ROLIM PENA	R$ - 150,00
83. LEANDRO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	R$ - 150,00
84. LEIDE CRISTINA CASTRO XAVIER	R$ - 150,00
85. LEOCARDIA GARCIA FROES	R$ - 150,00
86. LEONARDO SMITH DE SOUZA	R$ - 150,00
87. LILIAN BRAGA PACHECO	R$ - 150,00

88. LOURIVAL DE SOUZA BARROS NETO	R$ - 150,00
89. LUCIANA RODRIGUES BARRETO	R$ - 150,00
90. LUCICLEIDE EVANGELISTA PEREIRA	R$ - 150,00
91. LUCIENE MOREIRA DA SILVA	R$ - 150,00
92. LUCINEY NAZARETH DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
93. LUIZ EDUARDO CHAVES SANTOS	R$ - 150,00
94. MANOEL RAIMUNDO CRAMES CASTRO	R$ - 150,00
95. MÁRCIO ALÍPIO BARBOSA DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
96. MARCOS LÚCIO BARAÚNA DA SILVA	R$ - 150,00
97. MARIA ANGELA HOLANDA VICENTE	R$ - 150,00
98. MARIA HELENA REGO MARTINS	R$ - 150,00
99. MARIA JOSELINA SILVA DE LIMA	R$ - 150,00
100. MARIA RITA MOREIRA DA SILVA	R$ - 150,00
101. MARIANNA PAOLA SANTOS DE PAIVA	R$ - 150,00
102. MARINA CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
103. MARINILDO CASTRO DA FONSECA	R$ - 150,00
104. MARLON AMARAL DA SILVA	R$ - 150,00
105. MAURICIO MARQUES PEREIRA	R$ - 150,00
106. MAYANNA EMILIA TENORIO VICENTE	R$ - 150,00
107. MAYARA BATALHA MENDONÇA	R$ - 150,00
108. MAYZA BATALHA MENDONÇA	R$ - 150,00
109. MIRELA NOGUEIRA CABRAL	R$ - 150,00
110. NADIA PINHEIRO SILVA	R$ - 150,00
111. NAYARA CALHEIROS VIANA	R$ - 150,00
112. NEDIZA MARQUES DE OLIVEIRA	R$ - 150,00
113. NILO MULLER NETO	R$ - 150,00
114. NOEME GUIMARÃES AGUIAR	R$ - 150,00
115. NOEMIZA OLIVEIRA VICENTE DE ARAÚJO	R$ - 150,00
116. ORLEICI NOGUEIRA QUEIROZ	R$ - 150,00
117. PÂMELLA ATRÍCIA PONTES FREITAS	R$ - 150,00
118. PAULA JANAINA MACHADO LOPES	R$ - 150,00
119. PAULA LIDIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO	R$ - 150,00
120. PAULO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR	R$ - 150,00
121. PAULO EDUARDO FONSECA FERREIRA	R$ - 150,00
122. PAULO GUIMARÃES REIS	R$ - 150,00
123. PEDRO BATISTA RODRIGUES FILHO	R$ - 150,00
124. PERSILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA	R$ - 150,00
125. RAIMUNDO ALMEIDA MARQUES	R$ - 150,00
126. RAINIER ALMEIDA NASCIMENTO	R$ - 150,00
127. RAWILSON PIMENTA DE SOUZA	R$ - 150,00
128. RAYANE DE OLIVEIRA PENA	R$ - 150,00
129. REGIELY LOPES DE LIMA	R$ - 150,00
130. RICHARDSON HERMES BARBOSA	R$ - 150,00
131. ROCICLEIDE ROLIM SARAIVA	R$ - 150,00
132. RONALDO PEREIRA DE SOUZA	R$ - 150,00
133. ROSA HELENA PEREIRA DE NAZARÉ	R$ - 150,00
134. ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA	R$ - 150,00
135. RUAN OLIVEIRA DE ANDRADE	R$ - 150,00
136. RUBENS RUDINI DE SOUZA RIBEIRO	R$ - 150,00
137. SAMILE MAGALHÃES PEREIRA	R$ - 150,00
138. SAMIR DE SOUZA MAMEDE	R$ - 150,00
139. SAMYA MARTINS DE LEMOS ABREU	R$ - 150,00
140. SANNY SILVA SOUZA	R$ - 150,00
141. SILVIA MARIA SILVA GAMA	R$ - 150,00
142. SILVIANNY MONTEIRO MARQUES	R$ - 150,00
143. SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES BRASIL	R$ - 150,00
144. SUZY ANGELE LIMA MACÊDO	R$ - 150,00
145. TAMIRIS FERREIRA DE LIMA	R$ - 150,00
146. TATIELLE PATRÍCIA RIBEIRO SERRÃO	R$ - 150,00
147. THABATA THAIS TEIXEIRA TRAVASSOS	R$ - 150,00
148. THAYS LAURA FERREIRA DE BRITO GONÇALVES	R$ - 150,00
149. THIAGO CRUZ SERRÃO	R$ - 150,00
150. THIAGO OLIVEIRA BIASE	R$ - 150,00
151. THIAGO SMITH DE SOUZA	R$ - 150,00
152. THYRSO MUNHOZ QUEIROZ GESTA DE ARAÚJO	R$ - 150,00
153. UBIRATAN JOSÉ GALVÃO REZENDE JUNIOR	R$ - 150,00
154. VANIA DOS SANTOS OSAKI	R$ - 150,00
155. VITOR DA SILVA NASCIMENTO	R$ - 150,00
156. WILLAME NETO NOÉ	R$ - 150,00
157. ZAIRA NOGUEIRA QUEIROZ	R$ - 150,00

Art. 2º Revogam-se o Decreto nº 69-C, de 1º de março de 2011, o Decreto nº 72-C, de 16 de março de 2011, e o Decreto nº 85-C, de 1º de abril de 2011.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 12 de setembro de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:EAD81AD3

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 068, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.

Concede Aposentadoria Compulsória a senhora Maria Áurea Carlos da Silva, funcionária pública do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manacapuru.

Considerando *o que preceitua o art. 40, §1º, II, §§3º e 17 da Constituição Federal, o art. 30, XIX do Regimento Interno deste Poder, e, art. 21, III, art. 103, §1º, XXVI e art. 119 da Lei Orgânica Municipal;*

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedida, com as determinações impostas pelo Art. 15 a Lei Municipal nº 068 de 18 de Junho de 2007, **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, a senhora **Maria Áurea Carlos da Silva**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, Faixa F, matrícula nº 000.002-1A, funcionária pública do Quadro de Pessoal Estáveis da Câmara Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), com a seguinte especificação:
Parágrafo Único - O provento da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição calculado de acordo com as médias de remuneração de acordo com a Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, será no valor de R$ 900,00 (Novecentos Reais).
Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão regularmente à conta do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru (FUNPREVIM), de acordo com Art. 02, Inciso II, da Lei Municipal nº 068, de 18 de Junho de 2007.
Art. 3º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, quanto à aposentadoria, a partir de 1º de Outubro de 2011.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 03 dias do mês de Outubro de 2011.

VER. ANDERSON JOSÉ RASORI
Presidente da Câmara

VER. FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
1º Secretário da Mesa

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:627FA372

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

CÃMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 001/2011

EMENDA CONSTITUCIONAL No. 001/2011, de 27 de setembro de 2011**.**

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 16 E DA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaquiri nos termos do § 1º do art. 45 da Lei orgânica do Município de Manaquiri promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado ao Art. 16 da lei Orgânica do Município de Manaquiri o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 16.....

Parágrafo Único. O número de vagas de Vereadores será de 11 (onze), conforme previsto no inciso IV, alínea "b" do Art. 29 da Constituição Federal.....(NR)

Art. 2º. O Art. 24, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Manaquiri passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, os quais se substituirão na mesma ordem. .....(NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional à Lei Orgânica do Município de Manaquiri entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeito a partir do processo eleitoral de 2012.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, 27 de setembro de 2011.

QUINTINO FARIAS DE LIMA
Presidente

Publicada a presente Emenda Constitucional da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Manaquiri, em 27 de setembro de 2011.

ANTONIO SILVA DE HOLANDA
1º Secretário

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:3357A553

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2011.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2011(*)
"ONDE SE LÊ": 18 de outubro de 2011(*)
"LEIA-SE": 21 de outubro de 2011(*)

(*) Republicação por ter saído com incorreções na edição do dia 04 de outubro de 2011 N° 0440.

Manaquiri, 30 de setembro de 2011.

ANTONIO FREIRE DE SOUZA
Presidente CPL

Publicado por:
Gilberto Barbosa Junior
Código Identificador:6815A9A4

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.088 DE 01 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – NOMEAR o senhor **ELVIS ROBERTO MATOS DE SOUZA,** no Cargo em Comissão (CC-2) de **Administrador da Câmara**, portador do CPF. Nº 633.151.572-00, lotado neste Poder Legislativo.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Agosto de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:CD0264DD

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.089 DE 01 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – NOMEAR a senhora **ELIANE AUXILIADORA BELEZA AMORIM,** no Cargo em Comissão (CC-5) de **Assistente de Comissão Permanente**, portadora do CPF. Nº 588.929.822-49, lotada neste Poder Legislativo.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Agosto de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:E231FB3B

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.090 DE 01 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do

Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – EXONERAR o senhor **ARISTIDES DO NASCIMENTO NEVES,** do Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessor Parlamentar**, portador do CPF. Nº 416.488.542-49, lotado no gabinete do Vereador Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Agosto de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:FED9B5BC

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°. 25 – A/2011 – CPL. O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE: 1 – HOMOLOGAR o resultado da DISPENSA DE LICITAÇÃO (EMERGÊNCIA) N°. 25-A/2011, para a contratação de pessoa jurídica para a execução das obras necessárias a reforma e ampliação da Escola Estadual Divino Espírito Santo no Município de Nova Olinda do Norte/Amazonas, no valor de R$ 269.843,74 (Duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais setenta e quatro centavos), em todos os seus termos, porquanto o obedecendo as regras da Lei n°. 8.666/93; e II – ADJUDICAR a pessoa jurídica CONSTRUMASTER CONSTRUCOES LTDA – CNPJ N°. 04.534.533/001-04, vencedora da licitação acima, tipo menor preço item. Valor Global: R$ 269.843,74 (Duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e três mil e setenta e quatro centavos). GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

Nova Olinda do Norte, 21 de julho de 2.011.

ADENILSON LIMA REI.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:0EAB7E0A

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 040 / 2011

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE ANALÍCO

TÍTULO I. 3
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 3
TÍTULO II. 5
DOS BENEFICIÁRIOS. 5
CAPÍTULO I. 5
DOS SEGURADOS. 5
CAPÍTULO II. 6
DOS DEPENDENTES. 6
CAPÍTULO III. 7
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES. 7
TÍTULO III. 9
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS. 9
CAPÍTULO I. 9
DOS BENEFICIOS EM GERAL. 9
Seção I. 9
Da Aposentadoria por Invalidez. 9
Seção II. 12
Da Aposentadoria Compulsória. 12
Seção III. 12
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 12
Seção IV.. 13
Da Aposentadoria por Idade. 13
Seção V.. 13
Do Auxílio-Doença. 13
Seção VI. 14
Do Salário-Maternidade. 14
Seção VII. 14
Do Salário-Família. 14
Seção VIII. 15
Da Pensão por Morte. 15
Seção IX. 18
Do Auxílio-Reclusão. 18
CAPÍTULO II. 19
DO ABONO ANUAL. 19
CAPÍTULO III. 19
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO.. 19
CAPÍTULO IV.. 23
DO ABONO DE PERMANÊNCIA.. 23
CAPÍTULO V.. 23
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 23
TÍTULO IV.. 25
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. 25
TÍTULO V.. 28
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS. 28
CAPÍTULO I. 28
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.. 28
CAPÍTULO II. 28
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.. 28
CAPÍTULO III. 29
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.. 29
TÍTULO VI. 30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 30
CAPÍTULO I. 30
DOS BENEFÍCIOS. 30
CAPÍTULO II. 33
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL. 33
CAPÍTULO III. 34
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 34

LEI Nº 040

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Novo Aripuanã - Am, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2° Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Aripuanã - Am, doravante denominado **NOVOPREV,** de acordo com o art. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

VI - disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do **NOVOPREV,** observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3° A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Novo Aripuanã – Am, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao **NOVOPREV,** somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego publico, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4° Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 13 desta Lei.

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5° São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6° Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.
M 88

Art. 7° O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8° Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I – o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9° Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao **NOVOPREV**, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV - por óbito;

V - para o invalido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade;
h) abono anual.

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão;
c) abono anual.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no Art. 40 desta lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
I -
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) Tuberculose ativa;
b) Hanseníase;
c) Alienação mental;
d) Neoplasia maligna;
e) Cegueira;
f) Paralisia irreversível e incapacitante;
g) Cardiopatia grave;
h) Doença de Parkinson;
i) Espondiliartrose anquilosante;
j) Nefropatia grave;
k) Estado avançado de doenças de (osteíte deformante);
l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
m) Contaminação por radiação;
n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no Art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art Art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. Art. 8° e Art. 9°, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista de que trata o Art. 25.II -§ 1º do Art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **NOVOPREV**, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 56.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **NOVOPREV**, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II

DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo **NOVOPREV.**

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **NOVOPREV,** em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o Art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 16 e seu § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no Art. 41.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts.Art. 16 e Art. 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. Art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. Art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. Art. 16 e Art. 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. Art. 34 e Art. 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. Art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. Art. 37 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. Art. 17, Art. 34 e Art. 37, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. Art. 15.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. Art. 60.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17 e Art. 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à

respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17 e Art. 25 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42. Constituem recursos do **NOVOPREV.**
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 11,03 % (onze inteiros e três décimos por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

IV - o produto da arrecadação dos segurados previsto no art. Art. 6° desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1° Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I -, II - e III - incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2° A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção esses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3° A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4° Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

a) salário-família;
b) diárias;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) adicional de férias;
i) auxílio-alimentação;
j) auxílio pré-escolar;
k) o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5° O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6° O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7° Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8° Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I -, II - e III - deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9° O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao **NOVOPREV**, até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10° O atraso no recolhimento das contribuições ao RPPS implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1%.

Art. 43. Os recursos do **NOVOPREV**, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44. As disponibilidades do **NOVOPREV**, serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 45. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - dois representantes dos servidores ativos; e

III - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1° Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2° Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, escolhidos entre seus pares, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes.

§ 3° Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4° Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 46. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 47. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

Art. 48. Incumbirá à Secretaria Municipal Administração do Município proporcionar ao Conselho de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49. Compete ao Conselho:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. Art. 39.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. Art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no Art. 40.§ 5º do citado artigo.

Art. 51. Ressalvado o disposto nos artigos Art. 14 e Art. 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 52. A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 56. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 58. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1° O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3° O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 59. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I - e II - do art. Art. 42;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 60. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts Art. 21 a Art. 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 61. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 63. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 64. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. Art. 42; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 65. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1° Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2° O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao **NOVOPREV**, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 67. O orçamento e a escrituração contábil do **NOVOPREV,** integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 68. Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o **NOVOPREV**, remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 69. A movimentação das contas bancárias em nome do **NOVOPREV**, será autorizada pelo seu presidente em conjunto com Prefeito.

Art. 70. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 71. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no RPPS relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência

complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1° Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2° Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 73. As alíquotas contributivas fixadas no art. Art. 42, incisos I -, II - e III - somente passarão a viger a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

Art. 74. Considera-se criado o regime próprio de previdência social a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, devendo, neste período, permanecer o vínculo ao RGPS, inclusive no que diz respeito às contribuições devidas a àquele regime.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Aripuanã 13 de Setembro de 2011.

_____

Prefeito Municipal

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:069B6CFA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 030 / 2011

LEI Nº 039

INSTITUI O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Aminadab Meira de Santana, Prefeito (a) do Município de Novo Aripuanã/Am, sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Município de Novo Aripuanã/AM, no valor de R$: 9.392.217,13 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2010.
Art. 2º Fica instituído, a partir de 12 de Setembro de 2011, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata o artigo anterior.

§ 1º O passivo atuarial será amortizado no custo de 35 anos a uma taxa suplementar inicial de 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento) no ano de 2011, conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização	
Ano	Alíquota Amortizante
2011	5,24
2012	5,71
2013	6,17
2014	6,64
2015	7,10
2016	7,57
2017	8,03
2018	8,50
2019	8,97
2020	9,43
2021	9,90
2022	10,36
2023	10,83
2024	11,30
2025	11,76
2026	12,23
2025	12,69
2026	13,16
2027	13,62
2028	14,09
2029	14,56
2030	14,09
2031	14,56
2032	15,02
2033	15,49
2034	15,95
2035	16,42
2036	16,88
2037	17,35
2038	17,82
2039	18,28
2040	18,75
2041	19,21
2042	19,68
2043	20,15
2044	20,61
2045	21,08

§ 2º O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Novo Aripuanã, 12 de Setembro de 2011.

_____

Prefeito(a) Municipal

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:23AEAB44

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011-CMP - EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação, pelo presente, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público da Câmara Municipal nº. 001/2011, a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Parintins, localizado à Rua Umiri, n.º 781 – Conjunto Macurany - Centro, Parintins/AM, nos dias 04 e 05 de outubro de 2011, no horário das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs. Para dar prosseguimento ao processo de posse dos seus respectivos cargos que acontecerá no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação deste Edital de Convocação.

CLAS.	NOME	CARGO
1°	CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	Assistente Legislativo
2°	MICHELE PINHEIRO DE SOUZA	Assistente Legislativo
1°	KLEBER DE SOUZA MIRANDA	Auxiliar de serviços Gerais

2°	FRANCISCO ROBERTO GLORIA DE ALBUQUERQUE	Auxiliar de serviços Gerais
3°	BRUNO BULCÃO CASTRO	Auxiliar de serviços Gerais
1°	JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO FARIAS (Portador de Deficiência)	Auxiliar de serviços Gerais
1°	JOSE CARLOS PEREIRA	Auxiliar legislativo
2°	TIAGO MARTINS MACHADO	Auxiliar legislativo
1°	ALTAIR TRINDADE BRANDÃO	Digitador
1°	JOSÉ EDUARDO GALINDO FARIAS	Motorista Categoria AB
1°	LUIZ PAULO CASTRO ANDRADE	Operador de Áudio
1°	SANDER DA SILVA GARCIA	Técnico em Contabilidade
2°	KLEBER DE BRITTO SOUZA	Técnico em Contabilidade
1°	MAC SUARA LOPES DE SOUZA	Técnico em Informática
1°	JOSIANE ELEUTÉRIO DE SOUSA	Telefonista

Finca homologado a Convocação dos Candidatos Habilitados no Concurso Público nº 001/2011, conforme disposto no Capítulo 11 do Edital.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 03 de outubro de 2011.

JUSCELINO MELO MANSO
-Vereador Presidente-

Publicado por:
Dielson Canto Brelaz
Código Identificador:98C18D61

